

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1-INTRODUÇÃO

Este estudo técnico preliminar tem por objetivos: avaliar e concretizar os estudos técnicos preliminares visando a localização, análise e identificação da solução mais adequada, viável e vantajosa para o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE - CISLESTE, considerando os aspectos técnicos-operacionais e os princípios da economicidade, eficiência e eficácia, para suprir as demandas, necessidades e finalidades do órgão contratante; subsidiar o procedimento administrativo para contratação; embasar o termo de referência, em observância ao previsto no art. 6º, inciso xx e art. 18, §§ 1º e 2º da lei 14.133/2021.

Este estudo técnico tem ainda a finalidade de servir de instrumento de suporte técnico para a contratação da solução com a melhor relação custo-benefício ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE – CISLESTE.

Para tanto, este estudo se dedicou a analisar diversos cenários relativos ao suprimento das demandas, necessidades e finalidades do órgão contratante, considerando a demanda atual do órgão contratante por medicamentos, as estimativas de gastos para os próximos 12 (doze) meses, as características e descrições dos produtos, as formas e condições de fornecimentos, os aspectos de vantajosidade e economicidade nas aquisições, os quantitativos necessários ao cumprimento das ações, metas e programas implantados e em implantação pelo órgão contratante e as condições vigentes de mercados, a fim de garantir a competitividade, a eficiência, a eficácia, o interesse público e o sucesso do fornecimento dos bens e serviços necessários ao bom funcionamento do sistema público de saúde do Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Este estudo também partiu da premissa do disposto no art. 196 da constituição federal de 1988, que prevê: “a saúde é direito de todos e dever do estado/município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu as normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquicas e fundacionais da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, é a diretriz normativa que fundamentou este estudo e irá disciplinar a contratação do serviço objeto da licitação pública.

1 - NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O presente ETP refere-se a futura e eventual contratação, pelo prazo de 12 (doze) meses, de solução para suprimento das necessidades de aquisição, controle e gerenciamento de

medicamentos, demandados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MATA LESTE - CISLESTE e pelas secretarias municipais dos Municípios integrantes do consórcio.

A entidade tem a finalidade de garantir a implantação das diretrizes do Sistema Único de Saúde nos municípios consorciados, a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, a promoção de formas articuladas de planejamento e execução de ações e serviços de saúde e o desenvolvimento de serviços e atividades de interesse dos Municípios consorciados de acordo com programa de trabalho.

Desta forma, o Consórcio Público, nas suas atribuições, é responsável pela prestação de diversos serviços públicos na área da saúde destinados a atender a população dos municípios consorciados, incluindo a realização de consultas, de serviços médicos, odontológicos e hospitalares, de consultas com especialistas, de procedimentos cirúrgicos, de terapias, exames clínicos e laboratoriais, e demais ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de pacientes etc.

Assim, para a manutenção do regular funcionamento do sistema público de saúde e atendimento da população dos municípios integrantes consórcio, são realizados os investimentos de recursos públicos para a aquisição de medicamentos.

2 –PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Tendo em vista a inexistência de Plano Anual de Contratação, esta contratação não há previsão no PCA.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação deverá ser via Pregão Eletrônico, através do Sistema de Registro de Preço, regida pela Lei Federal nº 14.133/2021. O critério de julgamento deverá ser o do “MAIOR DE DESCONTO” sobre a tabela de preços do TCE/MG proposta pela licitante.

O prazo de vigência da ata de registro de preços deverá ser de 12 (meses), contados da sua assinatura, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto desta licitação é de caráter continuado, pois os bens a serem fornecidos pela contratada são necessários permanentemente ao atendimento das demandas do consórcio e influenciam diretamente na boa execução das funções institucionais da Administração Pública.

O prazo de vigência do contrato deverá ser de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, conforme necessidade e conveniência da Administração e desde que demonstrada a vantajosidade da prorrogação, respeitando o prazo máximo previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

4 – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

A definição da quantidade a ser adquirida nesta licitação levou em consideração a busca pela economicidade e vantagem para a Administração Pública. Durante a fase de estudo de mercado e pesquisa de preços, verificou-se que a aquisição em maior volume resulta em um percentual de desconto mais significativo, conforme tabela de preços apresentada como referência.

Essa estratégia visa à otimização dos recursos públicos, garantindo melhor custo-benefício e redução de despesas a longo prazo. Além disso, a compra em quantidade superior minimiza a necessidade de aquisições fragmentadas e sucessivas, evitando reajustes de preço e garantindo o abastecimento contínuo para atender à demanda do órgão pelos próximos 12 (doze) meses.

Dessa forma, a quantidade estipulada se justifica pela obtenção de um preço mais vantajoso, assegurando a eficiência da contratação e a economicidade da aquisição.

5 - SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO

A ampla pesquisa de mercado e a análise das soluções disponíveis no mercado demonstrou que a aquisição de medicamentos, é a solução mais adequada, viável e vantajosa para o consórcio público.

6 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A decisão pela não adoção do parcelamento da aquisição fundamenta-se na busca pela economicidade, padronização e eficiência da contratação. A aquisição em lote único permite obter melhores condições comerciais, garantindo descontos mais expressivos e evitando custos administrativos adicionais decorrentes de múltiplos processos licitatórios, como novas pesquisas de mercado, análises técnicas e gestões contratuais.

Além disso, a utilização da tabela de preços como referência assegura a transparência e a compatibilidade dos valores praticados no mercado, proporcionando um parâmetro objetivo para a definição do preço estimado. Essa metodologia possibilita uma aquisição mais vantajosa para a Administração, assegurando que os valores praticados estejam dentro dos limites razoáveis e condizentes com a realidade do setor.

Portanto, a adoção do critério de aquisição única e a utilização da tabela de preços como referência garantem a economicidade, a eficiência do gasto público e a padronização dos produtos/serviços adquiridos, evitando possíveis inconsistências que poderiam comprometer o planejamento e a execução das atividades da Administração.

7 – DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Em busca do atendimento as demandas do CISLESTE e das secretarias municípios integrantes do Consórcio, para a execução de suas funções institucionais, pretende-se com a aquisição de medicamentos para atender aos municípios consorciados.

8 - PROVIDÊNCIAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A presente contratação não depende de nenhuma providência anterior à celebração do contrato.

9 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

10 – DA JUSTIFICATIVA DA INVERSÃO DE FASES

A decisão de realizar a habilitação antes da análise da proposta na licitação para aquisição de cestas básicas está fundamentada em princípios da legalidade, segurança jurídica e garantia da efetividade da contratação.

Ressalta-se que a verificação prévia da habilitação evita que empresas inaptas avancem na disputa, assegurando que apenas fornecedores com capacidade técnica, regularidade fiscal e jurídica possa participar da fase de propostas. Além disso, reduz-se o risco de selecionar um licitante que, ao final, não possa cumprir com as obrigações contratuais por não atender aos requisitos exigidos.

Assim, empresas sem capacidade técnica ou financeira podem apresentar propostas com valores irreais ou inexequíveis para tentar vencer a licitação. A habilitação prévia ajuda a filtrar essas situações antes da análise de preços.

Outrossim, caso a análise das propostas fosse feita antes da habilitação, haveria o risco de escolher uma empresa que posteriormente fosse inabilitada, gerando retrabalho e possíveis questionamentos administrativos e judiciais, pois a habilitação prévia reduz a possibilidade de impugnações e litígios, tornando o processo mais seguro e transparente.

Desta maneira, levando em consideração que o foco da Administração Pública é contratar fornecedores que efetivamente possam cumprir com o objeto licitado. A habilitação antecipada garante que apenas empresas aptas sigam para a fase de análise de propostas, otimizando o processo e garantindo melhor aplicação dos recursos públicos. Portanto, a escolha dessa sequência está amparada pela Lei nº 14.133/2021, que permite a administração definir a ordem das fases conforme o melhor interesse público e a eficiência processual.

11 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

O presente estudo técnico preliminar evidencia que a contratação da solução descrita no item "ESCOLHA DA SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA" se mostra tecnicamente viável e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, **DECLARO SER VIÁVEL** a contratação pretendida.

Muriaé, 26 de abril de 2025.

Renê Leite Magalhães
Secretário Executivo

